SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196324 - MG (2026/0082215-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ENZO BRETAS FERRARI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
		MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
		LUCAS MARTINS VIEIRA - MG215759

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS* E DA ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A desconstituição das premissas firmadas pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão e pela ausência de risco concreto à ordem pública, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A simples presença de circunstâncias desfavoráveis não basta para justificar a decretação da custódia extrema, impondo-se a análise abrangente do contexto fático e da adequação das medidas delineadas na instância ordinária.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58915246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fffc4da9-b5c1-4331-b3e0-356e1079138f

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58915246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fffc4da9-b5c1-4331-b3e0-356e1079138f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196324 - MG (2026/0082215-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ENZO BRETAS FERRARI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
		MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
		LUCAS MARTINS VIEIRA - MG215759

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS* E DA ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A desconstituição das premissas firmadas pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão e pela ausência de risco concreto à ordem pública, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A simples presença de circunstâncias desfavoráveis não basta para justificar a decretação da custódia extrema, impondo-se a análise abrangente do contexto fático e da adequação das medidas delineadas na instância ordinária.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** contra a decisão de fls. 428/431, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela acusação, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58915248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:34
Código de Controle do Documento: 37bef6fc-73c6-478f-9ea0-1311bf359f28

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial *não questiona os fatos e provas reconhecidos expressamente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ao contrário, parte exatamente das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e na sentença condenatória como incontroversas para sustentar que delas decorre, em termos jurídicos, conclusão diversa da adotada pela origem, o que não implica reexame de provas conforme precedentes desse STJ* (fl. 440).

Argumenta que a gravidade concreta das condutas imputadas ao agravado, consistentes na condução de veículo automotor sob o efeito de álcool, em velocidade incompatível com a via, culminando em atropelamento e colisões com múltiplas vítimas, aliada ao histórico de descumprimento das normas de trânsito, evidencia o *periculum libertatis* e a patente insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, justificando o pronto restabelecimento da custódia preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 441/443).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, não havendo retratação, a submissão do presente regimental ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial (fl. 443).

É o relatório.

VOTO

A despeito da argumentação deduzida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a irresignação não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de restabelecimento da prisão preventiva do agravado, revogada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão monocrática agravada consignou que a pretensão deduzida no recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram a conclusão da Corte de origem acerca da desnecessidade da custódia cautelar.

Embora o agravante sustente tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, a insurgência não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA58915248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:34
Código de Controle do Documento: 37bef6fc-73c6-478f-9ea0-1311bf359f28

Com efeito, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, o Tribunal local procedeu à análise das peculiaridades do caso concreto e concluiu pela ausência de elementos indicativos de que a liberdade do acusado representaria risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Para tanto, destacou suas condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), bem como a inexistência de demonstrativos de reiteração delitiva, fuga ou intranquilidade social decorrente da soltura (fls. 329/330).

Nesse contexto, a pretensão de restabelecer a prisão preventiva pressupõe, necessariamente, a revisão do juízo formulado pelo Tribunal de origem quanto à suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e à efetiva configuração do *periculum libertatis*, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na estreita via do recurso especial (AgRg no REsp n. 2.232.369/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Não se está diante de hipótese em que a solução jurídica decorra automaticamente das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido. Ao contrário, a aferição da necessidade da custódia cautelar exige exame contextualizado das circunstâncias concretas do caso, precisamente o que foi realizado pela Corte estadual ao concluir pela adequação das medidas alternativas à prisão.

Assim, a pretensão ministerial de extrair, a partir de um mero elenco de fatos gravosos, a imprescindibilidade da segregação preventiva diverge da orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a decretação ou o restabelecimento da prisão cautelar reclama fundamentação concreta acerca da insuficiência das medidas menos gravosas e da contemporânea necessidade da constrição.

Desse modo, permanece hígida a incidência da Súmula 7/STJ reconhecida na decisão agravada. Além dos precedentes citados, confira-se o AgRg no AREsp n. 2.614.907/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.

Ademais, os precedentes invocados pelo agravante não afastam essa conclusão, pois não enfrentam a situação específica verificada nos autos, em que a modificação do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias acerca do *periculum libertatis* e da suficiência das cautelares diversas da prisão pressupõe, inevitavelmente,

Documento eletrônico VDA58915248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:34
Código de Controle do Documento: 37bef6fc-73c6-478f-9ea0-1311bf359f28

nova valoração das circunstâncias concretas da causa, incompatível com a natureza excepcional do recurso especial.

Nesse cenário, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, porquanto a revisão do entendimento firmado pela Corte local acerca da suficiência das medidas cautelares diversas e da desnecessidade da prisão preventiva demandaria, repito, incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ, razão pela qual devem ser preservados os fundamentos lançados na decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58915248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:34
Código de Controle do Documento: 37bef6fc-73c6-478f-9ea0-1311bf359f28

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0082215-1

AgRg no AREsp 3.196.324 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000253607352000 10000253607352001 10000253607352002
36073529520258130000 50118552120258130439

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ENZO BRETAS FERRARI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
		MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
		LUCAS MARTINS VIEIRA - MG215759

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ENZO BRETAS FERRARI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
		MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
		LUCAS MARTINS VIEIRA - MG215759

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:44:00
Código de Controle do Documento: 3438BAEB-1E38-4B05-A312-DE83B6066E20